



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

## Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.702.369/0001-89

### ESTUDO PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI 015/2022 DE 07 DE JUNHO DE 2022.

#### EMENTA:

**Dispõe sobre o serviço de coleta de entulho, em área urbana do município de Manhumirim – “Caçamba Solidária” e dá outras providências.**

**AUTORIA:** VEREADORA JULIANA ANANIAS

#### I. RELATÓRIO

Trata-se do Estudo Preliminar indispensável, conforme alínea “c” do Art. 162 da Resolução Legislativa n.º 198, de 16 de novembro de 2000, que “Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhumirim (MG)” ao Projeto de Lei 015/2022 de 07 de junho de 2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Juliana Ananias. Realizado pela Diretoria de Secretaria Geral.

O estudo preliminar às proposições de lei, realizado pela Secretaria da Câmara Municipal, possui apenas o caráter técnico-legislativo, com a finalidade de garantir ao Presidente da Câmara, que a presente proposição foi redigida com clareza, observando a técnica legislativa e o estilo parlamentar e estão em conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa.

#### II. ANÁLISE

Exmo. Senhor Presidente.

O Projeto de Lei apresentado pela Exma. Vereadora Juliana Ananias tem a intenção de instituir um programa que autoriza, através da Secretaria Municipal de Obras, de forma direta ou terceirizada, colocar caçambas e promover o serviço de coleta de entulhos, mediante cadastro prévio junto ao Departamento de Obras do Município.

Qualquer Projeto de Lei que pretenda a apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, deverá atender obrigatoriamente os itens descritos no art. 162 do Regimento Interno. Inicialmente, são esses:

- a. Ofício ou mensagem: Analisamos que o presente projeto não possui o requisito. Para o convencimento dos demais Vereadores de sua importância, a proposição traz uma JUSTIFICATIVA, entretanto, entendemos que tal peça não supre a exigência legal.
- b. Proposição: A presente proposição não está de acordo com as técnicas legislativas e parlamentares, estando em desconformidade com a Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

## Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.702.369/0001-89

Organica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, pelos motivos que serão descritos na conclusão.

- c. Estudo preliminar pela Secretaria da Câmara: É a peça que está sendo redigida no momento e deverá fazer parte do processo administrativo iniciado no momento do protocolo da presente proposição.

Conforme entendimento recorrente, o Vereador é vedado de instituir, autorizar ou criar programas governamentais, sendo estes, projetos privativos ao Executivo Municipal, porque poderiam gerar despesas, então, ato constitucional partindo de Vereador.

Atentados pela Assessoria Jurídica Grifon sobre a nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal acerca do art. 61, §1º, II da Constituição Federal, garantindo a constitucionalidade ao projeto de lei municipal de iniciativa do Vereador, ainda que gere despesas ao município, desde que a matéria tratada não esteja inserida nos dispositivos citados da Constituição Federal e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, de reprodução obrigatória de acordo com princípio da simetria.

Parafraseando a tese 917 do STF: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal”.**

### III. CONCLUSÃO:

Após análise técnica do Projeto de Lei 014/2022, de 07 de junho de 2022, de autoria da Vereadora Juliana Ananias, não encontramos junto ao processo o item a descrito no Art. 162 do Regimento Interno, o Ofício ou mensagem.

Quanto ao mérito do Projeto, opinamos a realização de um estudo mais criterioso junto ao Departamento Jurídico desta Casa, mesmo que após a leitura em plenário deste.

De forma opinativa e baseada no entendimento acerca da tese 917 do STF que interpretou ao Art. 61 da CF, pensamos não ser vedado ao Vereador propor projeto de lei, para que depois de aprovado, possa criar, instituir ou autorizar programas governamentais, ainda que estes tragam despesas ao município.

Não é o caso desta proposição, onde a autora claramente define o órgão municipal responsável por sua execução, no caso, o Departamento de Obras Municipal e a Secretaria Municipal de Obras, tornando, ao nosso entendimento, INCONSTITUCIONAL esta proposição de Lei.

O direcionamento organizacional e setorial, assim como seus cronogramas de realização são prerrogativas inerentes ao Poder Executivo Municipal, através de Decretos que regulamentem a Lei, após sua aprovação.

Recomendamos que o projeto seja DEVOLVIDO a autora para as adequações ponderadas. Após as devidas correções, que tramite de forma ordinária, conforme prescreve o Regimento Interno desta Casa, respeitando a necessidade de três discussões e votações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

## Estado de Minas Gerais

CNPJ: 22.702.369/0001-89

Esta é a nossa análise, ressalvando sempre melhor juízo.

Câmara Municipal de Manhumirim, 14 de junho de 2022.

**LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO**  
Diretor de Secretaria Geral

